



PROTOCOLO Nº 72552/2017 – CONCURSO DE REMOÇÃO

Requerente: **ANTÔNIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES**

Objeto: **Resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores – Edital nº 0002/2017-CGJ – Recurso**

DECISÃO
Vistos, etc...

I.

Cuidam os presentes autos de Recurso formulado por **ANTÔNIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES**, servidor do quadro de pessoal permanente desta Egrégia Corte de Justiça, Técnico Judiciário, lotado na Vara do Juizado Especial da Comarca de Laranjal do Jari, irresignado com o resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, objeto do edital nº 0002/2017-CGJ, publicado no DJE nº 171, de 18/09/2017.

Argumenta, em síntese, que teve sua inscrição no certame indeferida com fulcro no item III, 1, alínea “d” do Edital nº 001/2017-CGJ c/c art. 22, III, da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, todavia, a Portaria que trata da sua remoção por permuta, volvendo-o à Comarca de Laranjal do Jari é anterior a abertura do concurso de remoção; afirma que atende ao requisito temporal necessário a sua participação no processo seletivo de remoção, pelo que, sustenta possuir o direito de participação.

Por fim, pugnou seja recebido e acolhido o recurso, para o fim de deferir a inscrição do recorrente no mencionado concurso de remoção.

Anexo cópia da ficha de frequência do recorrente (período 01/2014), das Portarias nºs 35588/2012-CGJ e 39935/2014-CGJ, ficha funcional e histórico de localização, instruído pela Secretaria da Corregedoria.

Passo a Decidir.

II.

Conforme relatado trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo serventuário **ANTÔNIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES**,



inconformado com o indeferimento da sua inscrição no Concurso de Remoção de Servidores do Tribunal de Justiça do Amapá, sob o fundamento **de haver, nos últimos 2 (dois) anos, obtido remoção ou retornado à lotação originária mediante permuta** (item III, 1, alínea “d”, do Edital 001/2017-CGJ).

O recurso atende aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, por isto dele conheço.

Pois bem.

De início, cabe observar que esta Corte de Justiça tornou público através do Edital nº 001/2017-CGJ, a abertura das inscrições do processo seletivo para remoção de servidores das Comarcas de entrância inicial para as Comarcas de entrância final, ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – área judiciária e Técnico/Auxiliar Judiciário – para a o preenchimento de 6 (seis) e 9 (nove) vagas, respectivamente, reservando 1 (uma) vaga de Analista Judiciário e 1 (uma) vaga de Técnico/Auxiliar Judiciário, para servidor portador de deficiência física.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve indeferida sua inscrição no certame, porque obteve remoção ou retornou à lotação originária mediante permuta, no último biênio.

A propósito dispõe o art. 6º, incisos I, II, e III, da mencionada Resolução, que a remoção dar-se-á:

I – de ofício, motivadamente, no interesse da Administração.

II – a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;

III – A pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) Omissis;

b) Omissis;

c) Por concurso de remoção, pelo critério exclusivo da antiguidade, na hipótese em que o número de



interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas estabelecidas nesta Resolução.

O parágrafo único do mesmo artigo, esclarece que ***“não estará apto à remoção prevista nas hipóteses do inciso II e alínea “c” do inciso III, deste artigo o servidor que tiver sido removido por qualquer delas a menos de 2 (dois) anos.”***

Igualmente, o art. 22, inciso III, da mesma Resolução, autoriza a participação do servidor efetivo desde que ***não tenha, nos últimos 02 (dois) anos, obtido remoção ou retornado à lotação originária mediante permuta.***

A regra é repetida pelo Edital em seu item III, subitem 1, alínea “d”, que dispõe **não poderá participar do processo** seletivo o servidor:

- a) Omissis;
- b) Omissis;
- c) Omissis;
- d) *que tenha, nos últimos dois (2) anos, obtido remoção ou retornado à lotação originária mediante permuta;***

Consta da Portaria nº 35588/2012-CGJ, encartada nos autos, que o recorrente obteve remoção de merecimento, tendo sido movimentado da Comarca de Laranjal do Jari para a Turma Recursal da Comarca de Macapá, a contar de 1º de dezembro de 2012;

Da Portaria nº 38571/2013-CGJ, anexa ao recurso, extrai-se nova permuta entre o recorrente e outro servidor, em face do que, passou aquele a ser lotado na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana e este na Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Macapá.

Por fim, o recorrente novamente foi movimentado através de permuta da Comarca de Santana para 1ª Vara de Competência Geral da Comarca de Laranjal do Jari, consoante Portaria nº 39935/2014, com efeitos a contar de 20/01/2014.



Neste cenário, tenho que o recorrente preenche os requisitos previstos no item III, 1, alínea "d" do Edital nº 001/2017-CGJ c/c art. 22, III, da 1.161/2017-TJAP, vez que sua última movimentação ocorreu há mais de 2 (dois) anos, pelo que não há razão para o indeferimento de sua inscrição motivada pelo referido critério temporal.

Contudo, no tocante a contagem do tempo de serviço para fins de aferir a antiguidade do servidor, deve ser observado, exclusivamente, o novo período prestado na Comarca de entrância inicial, após a efetivamente da última permuta, à luz do que dispõe o art. 23 da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, **CONFIRA-SE**:

“os candidatos inscritos em concurso de remoção serão classificados exclusivamente pelo critério de antiguidade, em ordem decrescente de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo a que concorre o servidor, em comarca de entrância inicial, no Poder Judiciário do Estado do Amapá.”

Logo, de acordo com a exegese do citado artigo, não deve ser computado para fins de conferência da antiguidade do servidor, o período em que este ***prestou exercício fora da Comarca de entrância inicial***, mormente porque não se pode atribuir à antiguidade um mero fenômeno cronológico, pois deve esta ser conquistada pelo servidor mediante efetivo exercício em Comarca de entrância inicial.

Advirto que, tendo o recorrente retornado por permuta à Comarca de entrância inicial, - 1ª Vara de Competência Geral da Comarca de Laranjal do Jari, consoante Portaria nº 39935/2014, com efeitos a contar de 20/01/2014, ***também não fará jus***, para fins de acréscimo em sua antiguidade, do tempo de exercício anterior à data da permuta (20/01/2014) prestado naquela Comarca.

É que, embora deva ser privilegiada a antiguidade, oportunizando aos servidores com mais tempo na carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa, tais como capitais e grandes cidades, oferecendo-se as demais vagas aos mais modernos, o recorrente após alcançar as benesses da remoção para a entrância final, veio a preencher cargo na Capital, mas optou por retornar livremente a uma Comarca de



entrância inicial, passando a ocupar vaga que, por regra e critério, são destinadas aos servidores em início de carreira (entrância inicial).

Daí porque, já tendo alcançado a desejada remoção por processo anterior, não se pode validar, para fins de nova movimentação, o período anterior a permuta do recorrente, pois com sua opção retorna como mais moderno a fila única destinada à remoção, devendo suportar o ônus de sua decisão.

É o que se infere da interpretação conjugada do art. 23 e §§ e parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 1.161/2017, de onde se extrai a existência de **um sistema de fila única com base no efetivo exercício do servidor, prestado exclusivamente na entrância**, criado para subsidiar os processos de remoção, devendo a mesma ser observada de forma imperativa nas movimentações por antiguidade dos servidores.

Daí resulta que, já tendo o recorrente ocupado a fila destinada à remoção e sido agraciado no devido tempo, obviamente que ao volver-se deliberadamente àquela Comarca de entrância inicial, não poderá aproveitar o tempo de serviço anteriormente ali exercido e lhe conferido em movimentação anterior, pelo que, pretendendo uma nova remoção deverá retornar ao final da fila, submetendo-se a nova contagem.

Caso fosse possível ao servidor aproveitar o tempo anterior à permuta, estaria se possibilitando bular o sistema de fila única, e se findaria por preterir o direito de servidores que, embora mais modernos na carreira, se mantiveram na fila aguardando sua vez a uma lotação de seu interesse.

Resultariam, ainda, violados, os princípios da impessoalidade e isonomia, porque se estaria em face do critério da antiguidade dando preferência aos interesses do recorrente, que já teve a oportunidade de ser lotado na capital, mas que da lotação dispôs livremente em favor de terceiro, em detrimento a um outro serventário que permaneceu em Comarca inferior aguardando em fila de antiguidade uma lotação mais favorável.

Deve-se, assim, invocar os princípios da isonomia e razoabilidade, a fim de impedir que servidor efetivo que tenha retornado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

por permuta a entrância inicial, não venha, em homenagem ao princípio da antiguidade, ser removido sucessivamente em detrimento a servidor que permanece aguardando em fila única de antiguidade sua primeira remoção.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento, para deferir a participação do recorrente no certame, devendo a comissão proceder sua classificação de acordo com o cômputo de efetivo serviço na comarca de entrância inicial, desconsiderando aquele exercido anteriormente aos efeitos da mencionada permuta que o conduziu à Comarca de origem.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Gabinete da CGJ/TJAP, em 06 de outubro de 2017.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**
Corregedor Geral de Justiça,

